



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 5/2023 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 51ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2023 - SESSÃO ORDINÁRIA – 26/01/2023

2.

3. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 51ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2023, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 50ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2023, datada de 19/01/2023, da Câmara de Julgamento da AGR

6. O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.

7.

8. Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:

9. 3.1. Processo nº 202200029006746 – Interessado: Primeira Classe Transporte Ltda.- Auto de Infração nº 41.666. – Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 13/2023 (000037045098) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.666, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos, o auto de infração nº 41.666 (000035109145).

10. 3.2. Processo nº 202200029006755 – Interessado: Fabricio Marques Moreira – ME.- Auto de Infração nº 41.669 – Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 14/2023 (000037087727) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.669, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais, em

decorrência de que a empresa estava autorizada pela AGR para realizar o serviço de fretamento, nos termos da Licença de Viagem nº 142074 (000036988900), com data de ativação em 03.11.2022 e dada de validade 23.12.2022, votando pela sua anulação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos anulou, por unanimidade de votos, o auto de infração nº 41.669 (000035119551).

11.

12. **Item 4. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Idalino Serra Hortêncio:**

13. 4.1. Processo nº 202200029006109 – Interessado: Expresso Maia Ltda.- Auto de Infração nº 41.611 - Art. 12, inciso XLI, da Resolução nº 297/2007-CG– Utilizar Veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 177/2022 (000036505925) e por entender que o auto de infração está eivado de vício, em decorrência de que o agente fiscal ao constatar a infração, NÃO CARACTERIZOU corretamente a linha autuada, votou pela anulação do auto de infração nº 41.611. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 11/2023 (000037211166) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.611, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.611 (000034306951).

14.

15. **Item 5. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

16. 5.1. Processo nº 202200029006831 - Interessado: Expresso Planalto Transporte e Logística Ltda. - Auto de Infração nº 41.659 – Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 15/2023 (000037183873), com voto pelo não conhecimento da defesa, em decorrência de que a autuada não atendeu aos requisitos para a sua admissibilidade. Mas por cautela a defesa foi analisada e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.659, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o membro Idalino Serra Hortêncio, votou em preliminar pelo não conhecimento da defesa apresentada, por falta de amparo legal para sua admissibilidade. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 12/2023 (000037332760) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.659, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, por não apresentar os requisitos básicos inerentes a sua correta representação processual, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.659 (000035246227).

17.

18. **Item 6. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Idalino Serra Hortêncio:**

19. 6.1. Processo nº 202200029006736 – Interessado: Expresso Planalto Transporte e Logística Ltda- Auto de Infração nº 41.663 – Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 4/2023 (000036686752), com voto em preliminar pelo não conhecimento da defesa apresentada, por falta de amparo legal para sua admissibilidade. Colocado em discussão e

votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.663. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 13/2023 (000037335938) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.663, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, por não apresentar os requisitos básicos inerentes a sua correta representação processual, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.663 (000035105323).

20.

21. **Item 7. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

22. 7.1. Processo nº 202200029006084 - Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 41610 – Art. 11, Inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 173/2022 (000036269850), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.610, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques e Ricardo Naves Rosa, votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.610. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 14/2023 (000037337858) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.606, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos, o auto de infração nº 41.610 (000034273454).

23.

24. **Item 7. Encerramento:**

25. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 26 de janeiro de 2023.

26.

27. Gilvan do Espírito Santo Batista

28. Coordenador

29.

30. Idalino Serra Hortêncio Paulo

Henrique Oliveira Marques

31.

32. Andrea Bonanato Estrela

Ricardo Naves Rosa

33.

34. Terezinha de Jesus Assis Bueno

35. Secretária Executiva

Goiânia, 30 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO, Relator (a)**, em 02/02/2023, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 02/02/2023, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 02/02/2023, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Relator (a)**, em 02/02/2023, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 02/02/2023, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 02/02/2023, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037552431** e o código CRC **E3015368**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 000037552431